

MARCELO R. A. MACIEL ÁVILA

**MANUAL DA LEGITIMIDADE PASSIVA NO MANDADO DE
SEGURANÇA**

DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CORRELATA

MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA

ADVOGADO NO RIO DE JANEIRO

MEMBRO EFETIVO DO IAB – INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

TÍTULO DE ESPECIALISTA *LATO SENSU* EM DIREITO ADMINISTRATIVO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - RIO DE
JANEIRO

NOTA PRÉVIA

O que este estudo pretende esclarecer é a possibilidade de sempre poderem os cidadãos se socorrerem de um remédio constitucional forte e eficaz, apto a produzir os efeitos a que se destina, sem que seja tolhido ou limitado por preliminares de ilegitimidade passiva inadmissíveis num Estado Democrático de Direito, sem o qual nenhuma sociedade será suficientemente livre, justa, solidária, desenvolvida, séria e capaz.

Necessário se faz salientar que, em sede de mandado de segurança, detém legitimidade passiva além daquela autoridade com poderes para realizar a ordem judicial advinda de eventual provimento concessivo de mandado de segurança, também aquela que detenha meios de fazer cumprir a ordem mandamental ainda que remetendo-a a seu superior hierárquico.

É isso que o presente estudo pretende demonstrar.

HOMENAGEM

Á Benedito Calheiros Bomfim, meu primeiro editor e grande incentivador. Pela percuciência, competência, diligência e importância de sua colaboração doutrinária e acadêmica no mundo jurídico. Além de um ser humano admirável; de afável trato e constante simpatia.

AGRADECIMENTO

Ao amigo e colega Dr. **Marcio Rosa Gonçalves**, pela parceria incondicional e inestimável apoio.

À minha sempre fiel secretária companheira de anos de luta, desde os primeiros passos do nosso escritório, **Márcia Capitão Silveira Luz**.

DEDICATÓRIAS

Para **DENISE**, com a inteireza do meu amor; por me fazer acreditar novamente.

Para Minhas Filhas **ANA BEATRIZ e MARIANA**, presentes maiores da minha vida. Amor Puro, Amor Simples, verdadeiro, paternal.

DADOS BIOGRÁFICOS DO AUTOR

Nascido em 1970, natural do Rio de Janeiro, pai de 2 filhas, formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Alfenas -MG, onde atuou por dois anos como estagiário na Defensoria Pública local.

Colando grau em 05/02/1994, retornou ao Rio de Janeiro, onde atuou como assessor da Vice - Presidência Estadual da ANPPREV - Associação Nacional dos Procuradores da Previdência Social, onde familiarizou-se e tomou gosto pelo Direito Público.

Em janeiro de 1995, desligando-se da associação, iniciou a carreira jurídica em escritório próprio onde até hoje defende causas de servidores ativos, inativos, pensionistas, segurados da Previdência Social e de jurisdicionados aviltados pelo Poder Público, hoje, mais arbitrário que democrático, infelizmente.

Aprovado em Concurso de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Procurador Autárquico do INSS em 1999, não tomando posse, entretanto. Atua na área Administrativa, Cível, Constitucional e Previdenciária, além de elaborar pareceres e artigos doutrinários para revistas especializadas.

Pós Graduado em Direito Administrativo e Administração Pública pela Universidade Estácio de Sá - RJ

OBRAS PUBLICADAS

- ADVOGANDO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ED. DESTAQUE. 2000.
- A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS E O MANEJO PRÁTICO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ED. DESTAQUE. 2001.
- ESTUDOS EM DIREITO PÚBLICO – ARTIGOS. ED. DESTAQUE, 2002

Índice

1. NOTA PRÉVIA.....	3
2. DADOS BIOGRÁFICOS DO AUTOR.....	8
3. OBRAS PUBLICADAS.....	9
4. MOTIVAÇÃO.....	11
5. AUTORIDADE COATORA.....	14
6. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.....	24
7. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....	31
8. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....	34
9. MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO....	52
10. LEI 1.533/51.....	61
11. LEI 4.348/64.....	66
12. LEI 5.021/66.....	69
13. LEI 8.437/92.....	71
14. LEI 10.910/2004.....	73
15. BIBLIOGRAFIA.....	74

1. MOTIVAÇÃO

Historicamente, o mandado de segurança sempre representou, meio legítimo e eficaz de fazer valer, o cidadão, seus direitos e garantias frente ao arbítrio do Estado. É forma de imposição de suas liberdades individuais frente ao Estado.

Em tempos em que vivemos, exsurtem com eloqüente freqüência demandas envolvendo, principalmente, questões de servidores públicos, aviltados na sua dignidade, segurados e contribuintes da previdência social e os administrados em geral, igualmente atingidos por uma política econômica e social iníqua em detrimento da sobrevivência e segurança das relações jurídicas.

No limiar dessas legítimas demandas mandamentais é que a Administração Pública tem criado, como via oblíqua de defesa, a cômoda barreira da argüição de ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora.

Insta observar que o Poder Judiciário, não obstante merecedor de críticas outras, continua desempenhando bem o seu papel constitucional, qual seja, a distribuição da Justiça e promoção do bem comum, repudiando veementemente tais risíveis e infundadas argüições, conduzindo à conclusão de que o enfraquecimento do manejo da ação de garantia só interessa àqueles que, no Poder, tendem a ferir direitos e garantias dos cidadãos.

Considerando a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, é o Mandado Segurança o meio idôneo para assegurar a manutenção do direito líquido e certo dos impetrantes, como nos coloca o consagrado Professor José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 9ª edição, pag.391: “ *O mandado de Segurança é*

*assim, um remédio constitucional com natureza de ação civil, posto a disposição de titulares de **direito Líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública **ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público**”*

Em sede constitucional está o mandado de segurança previsto e assegurado no inciso LXIX do artigo 5º, o qual, recepcionando a Lei 1.533/51, torna a ação de ordem também uma garantia constitucional.¹

E assim se coloca o mestre Hely Lopes Meirelles²: *A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (Art. 5º XXXV).*

E não se olvide que a insistente - e até irritante - alegação de ilegitimidade passiva sempre que se vê, a Administração Pública, diante de um mandado de segurança impetrado contra agente do Estado, implica diretamente em ofensa e tentativa de afastamento da aplicação do preceito constitucional supracitado.

Vale lembrar também aqui o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consubstanciado também entre outros preceitos postos na Constituição, no Direito de Petição assegurado pela alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º, “São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Aqui quando se fala em ilegalidade ou abuso de poder deve-se remeter o leitor ao inciso LXIX, supedâneo para impetração do mandado de segurança, que, uma vez ajuizado será regido pela Lei 1.533/51.

¹ Art. 5º, LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”

² Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. Malheiros

Assim é que, diante de tão largas garantias constitucionais não se pode admitir, inerte, a constante alegação de ilegitimidade passiva argüida por agentes públicos representados pela Pessoa Jurídica de Direito Público a qual estão vinculados na defesa de seus atos impugnados pela via mandamental.

É dizer que, com tal alegação quer sempre a Administração Pública, bloquear, *ab initio* o manejo e julgamento da ação de garantia, quando em verdade e de acordo com as normas jurídicas postas no ordenamento vigente, deveria enfrentar o mérito da questão aduzindo suas razões para legitimar o ato da autoridade que fora inquinado de ilegal.

Firly Nascimento Filho assevera que: “O acesso (à justiça) deve ser efetivo e material, o que significa dizer que a resposta apresentada pelo Estado deve dirimir o conflito existente ou legitimar a situação ofertada, em prazo razoável.”³

Não basta que o poder judiciário receba a demanda e garanta o direito de ação processual, ou seja, o direito abstrato de agir dirigindo-se ao órgão jurisdicional, deve também garantir a pretensão material, sob pena de nada adiantar a esta garantia constitucional.

A questão é que as constantes alegações de ilegitimidade passiva deságuam na odiosa e repugnante demora na entrega da prestação jurisdicional e vem sendo tema de questionamento e discussão no mundo jurídico, restando ao Judiciário dirimir os problemas objetivando conciliar presteza e segurança jurídica.

³ NASCIMENTO FILHO, Firly: Princípios Constitucionais do Direito Processual Civil. *In*: Os Princípios da Constituição de 1988: Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001. Extraído do artigo jurídico “Da garantia da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo GUILHERME JACQUES MARCANTONIO http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060309guilhermemarcantonio_garantia.php.

2. AUTORIDADE COATORA

Acerca da definição do que seja autoridade coatora apta a figurar no polo passivo da ação mandamental, dispõe o parágrafo 1º do art. 1º da Lei 1.533/51, que *"consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou órgãos dos partidos políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções"*

Todavia, considerando a moderna processualística, tal conceito cede passo em sua literalidade em razão da complexa estrutura administrativa dos órgãos públicos que, confundindo o cidadão, pode levá-lo a erro de indicação, sem que isso importe necessariamente em óbice ao julgamento do writ of mandamus.

Nesse diapasão, cabe trazer a baila eloquente e esclarecedor pronunciamento, ainda que em primeira instância, mas não menos importante, da lavra a MMa. Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Andréa Cunha Esmeraldo⁴: *"A orientação preponderante é no sentido de se considerar escusável eventual erro na indicação da autoridade coatora, para se viabilizar o exercício amplo da garantia constitucional do mandado de segurança, que não poderia restar prejudicado pelo desconhecimento, por parte do Impetrante, da complexa estrutura administrativa."*

Vale ainda a transcrição de trecho de uma sentença proferida em sede de mandado de segurança da brilhante lavra do também Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, MM. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira⁵ segundo o qual: *"A alegação de ilegitimidade dever ser rejeitada.*

⁴ In MS 97010170-1/RJ.

⁵ Nos autos do MS 96.0073465-8/RJ

Com efeito, admitindo-se que todo servidor federal, para impetrar mandado de segurança, necessitasse fazê-lo em Brasília, sob a justificativa de que lá estaria centralizado o controle dos descontos efetuados em sua remuneração ou proventos, negar-se-ia à garantia do mandamus instituída pela Constituição da República.

E continua, em sua sentença, o competente julgador monocrático: "A ação de mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição do cidadão para a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. A pretexto de incompetência da autoridade federal investida em cargo de direção da administração regional de pessoal, por haver sido centralizado procedimento de desconto em folha na capital da República, alega-se a ilegitimidade, que, se acolhida em casos como este, obrigaria o cidadão a procurar meios de contratar advogado para atuar em Brasília a fim de propor e acompanhar a ação."

Não se olvide de que tais entendimentos, justos e corretíssimos, têm supedâneo no chamado princípio da garantia da efetividade mínima do texto constitucional, a fim de dar plena efetividade à garantia prevista no art. 5º, LXIX.

É certo ainda que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal, no entendimento uníssono da jurisprudência. A manifestação que melhor traduz esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto⁶: "**Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante**"

⁶ AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região

É esta a posição do Superior Tribunal de Justiça:

Processo RMS 23820/RJ ;RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0061927-1
Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA **Data de Julgamento** 26/06/2007 **Data de Publicação/Fonte** DJ DATA:13/08/2007 PG:00331

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INEXISTÊNCIA DO ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não-demonstração da alegada negativa, por parte da autoridade impetrada, em fornecer à impetrante certidão de inteiro teor do processo administrativo que resultou no auto de infração questionado. Inexistência, portanto, do apontado ato coator.

2. No mandado de segurança a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora deve ser reconhecida de acordo com a possibilidade que esta detém de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. Isto é a autoridade impetrada é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

3. In casu, o auto de infração foi expedido por autoridade diversa da apontada no writ, não havendo que se falar em legitimidade passiva ad causam do Procurador Geral do Estado.

4. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedentes.

5. Recurso não-provido.

Constitucional. Administrativo - Tribunal de Contas⁷

1 - O Presidente do Tribunal de Contas está legitimado a ser parte passiva da Ação de Mandado de Segurança interposto contra ato do Plenário daquele Órgão.

2 - As deliberações e resoluções do Tribunal de Contas, impondo comportamento às pessoas jurídicas e naturais subordinadas às suas atribuições de tomada de contas e prevendo sancionamento no caso de desobediência, são normas de efeito concreto e imediato, pois independem da interveniência de outro Órgão para a efetiva execução.

3 - O Tribunal de Contas tem estrita função administrativa, não a podendo extrapolar para editar norma que contrarie a literalidade da Constituição sob a justificativa de interpretá-la. Mandado de Segurança concedido.

Ainda que se possa alegar não ser, eventualmente, a autoridade impetrada a legítima ou a ideal para a consecução do implemento da ordem, ***tem ela a obrigação legal de, recebendo uma ordem judicial, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento***, ou seja, enviar ofício ou comunicação ao setor competente, informando da Decisão e requerendo o seu cumprimento.

É que, embora a autoridade apontada não disponha de competência para diretamente corrigir o ato inquinado de ilegal, modificando-o, é de sua competência e dever de ofício encaminhar ao setor competente e ao superior hierárquico todas as ocorrências havidas no âmbito administrativo, v.g. ausências desautorizadas ao serviço, licenças sem vencimentos deferidas, férias, etc., requerendo a criação de rubrica com os dados da alteração a ser processada, é de sua igual competência e dever comunicar

⁷ (TJSP - Órgão Especial; MS nº 125.183-0/6-00-SP; Rel. Des. Designado Laerte Sampaio; j. 28/6/2006; m.v.) (Boletim AASP nº 2554 - 17 a 23 de dezembro de 2007 - Ementário - p. 1455)

também ao superior o recebimento de ordem mandamental para imediato cumprimento.

Assim, corroborando a dicção suso colacionada e esposada pelo Des. Tourinho Neto, in casu, a autoridade apontada não terá competência para corrigir o ato, mas terá meios legais de fazer cumprir a prestação jurisdicional entregue no mandado de segurança.

Ainda nessa esteira, amolda-se a esse entendimento brilhante manifestação ilustre do Procurador da República e representante do parquet Federal, Dr. Rogério Paiva Navarro⁸, que trata do mesmo tema aqui exposto. *verbis*: “Faz-se mister salientar a pertinência processual passiva da presente autoridade coatora. O mandamus sempre será dirigido contra aquele que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo judiciário, dispondo de uma forma eficaz para corrigir a apontada ilegalidade”

Por derradeiro, bastante elucidativa é a orientação do Eg. TRF da Segunda Região no julgamento da apelação em MS nº 021132/RJ REG. 97.02.44263-0, 3ª Turma, TRF 2ª Região: “A legitimidade é matéria que deve ser apreciada mesmo de ofício (267, VI e § 3º, do CPC). É legítima a autoridade que, executora do ato impugnado, teria meios e competência para cumprir a ordem determinada no writ.”

Assim, ainda que errônea a indicação, não sendo configurando erro grosseiro, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade.⁹

Confira-se:

**Mandado de segurança: Autoridade coatora:
Indicação equivocada: Ilegitimidade passiva
inocorrente.**

⁸ in MS 970101470-1.

⁹ Informativo nº 291 do STJ

Cingiu-se o presente julgado à questão processual, ou seja, carência do direito de ação, restando prejudicada a apreciação do MS devido à ilegitimidade da autoridade coatora apontada. O impetrante, formado em biomedicina, passou em concurso para o cargo de agente intermediário de saúde, função de técnico de laboratório-patologia clínica. O departamento de recursos humanos da Secretaria de Saúde/DF recusou sua nomeação, alegando que a documentação estaria incompleta - uma vez que ele deveria apresentar certificado de técnico de nível médio em vez de certificado de nível superior. Ajuizou, então, medida cautelar com pedido liminar, sendo-lhe concedido que fosse nomeado e empossado, mas, posteriormente, essa foi extinta, por não haver ajuizado a ação principal. Interpôs, ainda, apelação recebida apenas no efeito devolutivo, o que acarretou sua exoneração. Daí, impetrou o mandamus. O impetrante obteve liminar e, embora lhe tenha sido facultado emendar a inicial, o erro permaneceu. O Min. Relator destacou que as idas e vindas dos autos recomendam, a teor de precedente da Primeira Turma, a correção da autoridade impetrada e, quando permanecer o erro, não sendo grosseiro, deve-se proceder a pequenas correções de ofício a fim de que o writ cumpra seu escopo maior, pois a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva ad causam. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso, devolvendo os autos à origem para que se realize o disposto no 284 do CPC. Precedente citado: **REsp 685.567-BA, DJ 26/9/2005. (STJ - RMS 20193 - DF - 6ª T. - Rel. Min. Nilson Naves - J. 03.08.2006)**

Pois bem, imaginemos a seguinte situação fática: Um mandado de segurança onde são os impetrantes servidores públicos civis federais, pertencentes aos quadros do INSS – autarquia federal - sendo certo ainda que a autoridade impetrada enquanto ordenador de despesas, é o responsável e controlador dos proventos dos impetrantes. Tornando-se,

pois, competente para proceder qualquer alteração nas folhas de pagamento.

Compete ainda à aludida autoridade, além de proceder às alterações em folha de pagamento, COMUNICAR à autoridade superior no sistema de administração de pessoal (SIAPE), qualquer outra modificação em folha que lhe fuja à competência. Inexistindo, como se vê, motivo para a extinção do feito.

Nesse sentido é a orientação da Doutrina na lição de **Hely Lopes Meirelles**¹⁰: **“Como pessoa jurídica do direito interno, autarquia traz insita, para consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida. Sendo um ente autônomo, não há subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal a que pertence, porque isto se ocorresse anularia seu caráter autárquico. Há mera vinculação à entidade matriz que, por isso, passa a exercer um controle legal, expresso no poder de correção finalística do serviço autárquico”**.

De salientar-se que o mandado de segurança deve ser endereçado à autoridade que tenha meios de praticar o ato ordenatório do Poder Judiciário. Não se pode negar que o Ilustre Superintendente Estadual do INSS, além de meios, possui ainda poder para cumprimento da ordem, acaso deferida.

Nessa esteira, não discrepa a orientação adotada pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
PROVENTOS. LEGITIMIDADE.

I- **Sem dúvida que a autoridade que representa o Ministro da Educação neste Estado, especialmente**

¹⁰ in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Ed., pág. 302

quanto à área de recursos humanos, é a indicada nos autos.

II- Em sede de direitos e garantias sociais, tanto a coação ou lesão ao direito do servidor pode ser afrontado por ato direto do detentor da pasta Ministerial, quanto seu representante nas regiões que o executa. (AMS. 97.02.19671-0/RJ, 1ªT. Rel. Desª. Julieta Lúcia Lunz, j.28.04.98, DOU 20.08.98)

Nem se diga, pois, que a autoridade apontada como coatora no caso em tela, não dispõe de meios para a consecução do *mandamus*, eis que, como se viu é remansosa a jurisprudência acerca de tal possibilidade.

Nesse mesmo sentido é a orientação Tribunal Regional Federal da Segunda Região na linha decisória do Superior Tribunal de Justiça no trato do tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INSALUBRIDADE. CONTAGEM DO TEMPO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO.

1- O servidor que era regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e passou a ser regido pelo regime estatutário da Lei nº 8.112/90, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, na forma da legislação anterior.

2. No momento da edição da Lei nº 8.112/90 os impetrantes já haviam adquirido o direito ao acréscimo referente à insalubridade uma vez que já o recebiam. Tratando-se de mero fornecimento de certidão e de respectiva averbação do tempo de serviço não ocorre prescrição do direito.

3. Irrelevante a disposição do artigo 40, parágrafo 4º, da CF/88, visto que se refere ao serviço prestado pelos servidores públicos, já que o referido artigo está inserido no Capítulo VII, que trata da administração pública, mais especificamente, na Seção II, que trata dos servidores públicos.

4. Precedentes do STF e STJ.

5. A própria autoridade impetrada deu-se por legitimada, na medida em que, ao prestar informações, defendeu o ato inquinado como ilegal sem argüir a sua ilegitimidade. 6. Apelação e remessa improvidas Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator.¹¹

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 496132 Processo: **200601126994** UF: **RJ** Órgão Julgador: **PRIMEIRA SEÇÃO** Data da decisão: **08/11/2006** Documento: **STJ000281247**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ILEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. DIRETOR DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO APRESENTA SEMELHANÇA FÁTICA. DESATENDIMENTO AO ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Cuida a espécie de agravo regimental que objetiva desconstituir a decisão de fls. 178/180, que negou seguimento aos embargos de divergência sob o argumento de que o aresto trazido como paradigma não apresenta identidade fática com o aresto embargado A matéria controversa se refere à correta indicação, em mandado de segurança, da autoridade que possui legitimidade para fazer cessar tributação de imposto de renda, tida por ilegal, sobre valores recebidos a título de pensão por absolutamente incapaz. Os embargos de divergência da Fazenda Nacional aduzem que o aresto impugnado está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o diretor/administrador de órgão pagador de instituição pública que retém na fonte o percentual de imposto de renda, não possui legitimidade passiva em mandado de segurança que objetiva afastar a tributação ocorrida na fonte. No acaso em exame, indicou-se o diretor do Hospital dos Servidores do Estado (Rio de Janeiro) como autoridade coatora apta a fazer cessar a tributação

¹¹ Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58419 Processo: 2004.51.01.010985-0 UF : RJ Orgão Julgador: Quinta Turma Esp. Data Decisão: 04/05/2005 Documento: TRF200137810 Fonte DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 328

de impostos de renda em numerário recebido por absolutamente incapaz (em razão de deficiência mental).

2. Todavia, a irresignação não merece acolhida, isso porque, na hipótese dos autos, apesar de haver sentença de interdição, reconhecendo a incapacidade absoluta do impetrante, com fundamento em texto expresso da Lei 8.687/93, a autoridade coatora - diretor do Hospital dos Servidores do Estado -, continuou a perpetrar a tributação do imposto de renda na fonte. É caso, como se verifica, de manifesto descumprimento, pelo agente público, de comando negativo inscrito em sentença e em disposição direta de lei. O acórdão embargado, proferido no julgamento do recurso especial, bem registrou a inteira possibilidade de a autoridade coatora interromper a prática do ato praticado ao arrepio da legislação.

3. O acórdão embargado, registre-se, demonstrou a inteira condição e possibilidade de a autoridade apontada coatora - diretor do Hospital dos Servidores do Estado - fazer cessar a prática do ato administrativo acoimado de ilegalidade.

4. O aresto paradigma, de outro vértice, examinando controvérsia estabelecida com entidade de previdência privada (Fundação Sistel de Seguridade Social), embora também tenha focado a questão da legitimidade passiva em mandado de segurança, solucionou a lide com fundamento em pressupostos diversos dos aplicados no aresto embargado, sendo notória a ausência no acórdão trazido a cotejo das peculiaridades fáticas que marcam a situação descrita no acórdão atacado pelos embargos de divergência.

5. Agravo regimental não-provido.

Como se é de notar, mais uma vez aqui se tem a clara noção do deva ser interpretado como legitimado a responder a ação de ordem mandamental, sendo certo que a indicação da autoridade coatora não deve prender-se ao diretor máximo do órgão ou ao superior hierárquico da autoridade que pratica o ato, mas sim àquela que de fato pratica o ato e ainda efetivamente detém meios e condições de corrigir esse ato impugnado.

3. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

Consiste tal teoria em descaracterizar a alegação de ilegitimidade passiva manifestada em informações pela autoridade apontada coatora quando esta, em suas informações, não manifesta apenas sua ilegitimidade, mas adentra no mérito da impetração, convalida-se, assim, sua legitimidade, aplicando-se a teoria da encampação.

Pra que seja acolhida a teoria da encampação tem entendido o STJ¹² que o reconhecimento da teoria da encampação no mandado de segurança, exige a presença de três requisitos: "existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ausência de modificação de competência estabelecida na constituição federal; e manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas"

Outra questão de relevo, mas que já restou pacificada no âmbito da Corte Superior de Justiça, é quando a autoridade indicada no polo passivo da demanda mandamental, vem aos autos para argüir sua ilegitimidade e, ao mesmo tempo, defender a legalidade do ato. Nesse momento, ao defender a legalidade do ato, torna-se legítima para por ele responder. É o que restou assentado pela primeira seção no julgamento do MS 4.085/DF. Vejamos: "*Para figurar no polo passivo da ação de segurança, autoridade coatora é aquela que ordena, que determina ou pratica o ato, ou ainda a que defende a prevalência deste (ato coator), assumindo, embora a posteriori, a posição de coator*"¹³

¹² Excerto da ementa do MS 12.779/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 3.3.2008

¹³ STJ 1ª seção, MS 4.085/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.11.97.

Igualmente elucidativa é a posição adotada pelo Ministro Luiz Fux ao julgar um caso concreto de arguição de ilegitimidade passiva onde se aplicou a Teoria da Encampação¹⁴, para ele a despeito de o Secretário de Estado da Fazenda Pública do Distrito Federal ter prestado as informações pertinentes, o Tribunal *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora, ante a sua errônea indicação. Sob esse ângulo, imperioso consignar que se admite ao Juiz determinar a emenda à inicial, aproveitando o ato processual válido, bem como empreender pequenas correções de ofício, na hipótese de equívoco na denominação da autoridade coatora, como v.g.: quando apontado como coator um diretor ao invés do superintendente.

Confira-se o teor do brilhante voto: “Destarte, em se tratando de uma ação civil de rito sumário especial, conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, deve ser considerada a categoria e relevância processual do mandado de segurança, a fim de permitir ao Juiz a citada correção, a uma: porque a ação mandamental é instrumento constitucional de proteção dos direitos e garantias individuais, não subsumidos, por isso, a lei infraconstitucional; a duas: por que a estrutura dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, ante a sua complexidade, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora; a três: em atenção aos princípios da efetividade e economia processual, que devem sempre nortear a atividade jurisdicional.

Sobre o tema, trazemos valoroso texto de Antônio César Bochenek, *in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois*:¹⁵

"Vislumbra-se, que em se tratando de legitimidade das partes e, por conseguinte, de condição da ação e logo matéria de ordem pública, melhor entendimento é que o juiz tenha a possibilidade da correção de ofício

¹⁴ RMS 19378/DF, DJ 19/04/2007

¹⁵ São Paulo:RT, 2002. p. 7173:

da indicação errônea, sobretudo para evitar que o autor tenha de entrar novamente com o instituto constitucional simplesmente para corrigir algo que, desde o início, já poderia ter sido corrigido.

(...)

Quanto a natureza do mandado de segurança, algumas linhas já foram esboçadas, resumindo-se, apenas, a questão de ser ação com rito especial e de natureza cível-constitucional. Logo, ressalta-se a importância da celeridade do mandado de segurança, que, não sendo apreciado com a devida rapidez, tendo prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus e habeas data, conforme estabelece a lei, perde sua função no ordenamento jurídico, ou seja, isso demonstra que o autor que litiga de boa-fé, ao se utilizar do mandado de segurança, tem em mente a prestação jurisdicional sem demora, evidentemente dentro dos casos em que a lei permite que seja cabível tal instituto, visto que, na maioria das vezes, aqueles que se utilizam do mandado de segurança o fazem porque estão na iminência de serem lesados ou já o foram.(...)"

Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança, que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como das garantias individuais perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Assim, não configurado erro grosseiro na indicação, é lícito ao Juiz correções de ofício, a fim de que o mandado de segurança - enérgico instrumento constitucional de proteção aos direitos fundamentais - cumpra efetivamente seu desígnio.

Ademais, verifica-se que o Secretário de Estado da Fazenda Pública do Distrito Federal, autoridade apontada pelas impetrantes como coatora, ao prestar suas informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu o próprio mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, o que, segundo entendimento assente nesta Corte, autoriza a aplicação da teoria da encampação, tornando-a legitimada para figurar no pólo passivo do *mandamus*..

Como se pode notar o voto da lavra do eminente Ministro do STJ, traz a clara noção da aplicação da Teoria da Encampação como forma de rechaçar a recorrente alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* por parte das autoridades apontadas coatoras ao se depararem com um mandado de segurança, repita-se, remédio constitucional célere e eficaz na proteção e garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Neste sentido, os precedentes a seguir transcritos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENCAMPAÇÃO DO ATO ATACADO - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO.

***I - 'Afigura-se pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a autoridade hierarquicamente superior, apontada coatora, que não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende o mérito da impetração, encampa o ato atacado, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental.'* (RMS n. 14686/MG, DJ 28.03.2003, Rel. Min. Gilson Dipp)**

II - In casu, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ao prestar informações no mandado de segurança, legitimou-se passivamente, pois muito embora tenha argüido a sua ilegitimidade, terminou por defender o ato impugnado,

III - Neste diapasão, os autos devem retornar à Corte a quo, para que o Tribunal local prossiga no julgamento da lide. Recurso ordinário provido." (RMS n.º 19.782/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO

COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ.

2. O Despacho n. 095/02 - Gab/MJ, editado pelo Ministro da Justiça, destinou-se apenas àqueles servidores que, nomeados e empossados no cargo de Delegado Federal, bem como aprovados no estágio probatório, estavam em exercício por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

3. Não há ofensa ao princípio da isonomia, por ausência de identidade entre as situações confrontadas, na negativa de nomeação no cargo de Delegado Federal àqueles que, reprovados na prova escrita e não submetidos às demais fases do concurso, apenas participaram, com base em decisão concessiva de liminar, do concurso de formação.

4. "O candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito a ser nomeado, não havendo situação fática consolidada a ser preservada pela só conclusão do Curso de Formação por força de medida liminar" (AgRg no REsp 759.037/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/8/2006).

5. Mandado de segurança denegado." (MS n.º 11.727/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. *Recurso especial provido.*" (REsp n.º 433.033/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA

1. (...).

2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ.

3, Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação.

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp n.º 574.981/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA, ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO.

1. Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas.

2. Possui legitimidade passiva ad causam a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, encampando-o.

3. *Recurso provido.*" (RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004)

Mais uma vez verifica-se que a *errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.*

De outra senda pode-se afirmar como conceito básico para aplicação da teoria da encampação aquele adotado pelo STJ, segundo o qual, : *Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva*¹⁶

É de sempre se ter em mente que possui legitimidade passiva *ad causam* a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, encampando-o.

¹⁶ AGA 538820PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001.

3. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Como ressabido e bem colocado por Hely Lopes Meirelles¹⁷, autoridade é toda pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

Todavia, a questão da legitimidade não se exaure de forma tão simples. Ousamos discordar parcialmente do pranteado mestre administrativista, para afirmar que a pessoa física legitimada a figurar no polo passivo da relação processual, denominada autoridade coatora é mera representante processual da pessoa jurídica de direito público que representa ou a que está vinculada.

E isso em razão de que jamais se impetrará mandado de segurança para impugnar ato pessoal daquela autoridade enquanto despida do poder decisório inerente ao exercício de sua função pública, é dizer que sempre se estará impugnando um ato praticado por autoridade, mas em favor ou em nome da administração pública, jamais agindo a autoridade como particular.

Daí nossa afirmação de que quem realmente figura no polo passivo da relação processual é a pessoa jurídica de direito público, representada pela autoridade que praticou ou detém meios de corrigir o ato vergastado.

Nessa seara caem por terra as raríssimas justificativas postas em sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito adotadas – *para o bem das garantias constitucionais* - por pouquíssimos Juízes de molde a pretender embasar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que partindo-se do conceito de que quem figura realmente no pólo passivo da relação processual em sede de mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a quem representa a autoridade impetrada, e não a própria autoridade, concluir-se-á facilmente que aquela alegação visa tão somente a trancar o trânsito do mandado de segurança, sendo um vil instrumento utilizado para esquivar-se a autoridade de qualquer

responsabilidade pelo ato impugnado, bem como salvaguardar-se da obrigação de corrigir o ato impugnado, desconstituindo-o.

Esse entendimento veio consolidado na Lei 10.910/2004, que altera o artigo 3º da Lei 4.348/64.

Vejamos o entendimento esposado pelo STJ¹⁸: “

3. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar informações, cessando sua intervenção, quando oferecidas estas, razão pelo qual a *legitimatío ad processum* para recorrer da decisão deferitória do *mandamus* é do representante da pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator.

4. Outrossim, é cedido em sede clássica doutrinária que :” a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora.(...) o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem “capacidade de ser parte” do nosso direito processual civil”. E continua o referido autor : “ A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a “pedido de informações à autoridade coatora” significa apenas mudança de técnica, em favor da “brevidade do processo: o coator é citado em juízo como “representante” daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte” Celso Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). E “a abertura de vista ao apelado é formalidade essencial” (MOREIRA, José

¹⁷ Mandado de Segurança, Ação Popular.....Malheiros, 17ª edição.

¹⁸ Extraído do Artigo: “As conseqüências da errônea indicação da autoridade coatora na impetração do mandado de segurança” Meiry Mesquita Monte. Sitio jurídico “JusNavigandi”

Carlos Barbosa, Comentários ao CPC, Vol. V, Rio de Janeiro; Forense, 7ª Edição, p. 456).

5. “Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do *mandamus*. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada” (Acórdão unânime da 1ª T. Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92)” (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p.97) (...)

Vejamos a jurisprudência em torno da questão:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR: ATAQUE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. Superada a posição jurisprudencial que, ortodoxamente, rejeita recurso contra decisão concessiva, só atacável via suspensão de segurança.
2. A liminar, negando ou concedendo a antecipação, é decisão interlocutória que desafia agravo de instrumento.
3. Tem legitimidade para recorrer, no mandado de segurança, em princípio, o órgão público e não o impetrado, que age como substituto processual da pessoa jurídica.
4. Hipótese em que, na impetração, criou a impetrante litisconsórcio passivo, legitimando os impetrados a recorrerem.
5. Recurso especial improvido¹⁹

¹⁹ CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO STJ - RESP 213491-RJ, RESP 213716-RJ, RESP 108026-PR, AgRg no RESP 162816-SP.

4. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Ainda Hely Lopes Meirelles²⁰, assevera que as pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas pelo Poder Público tem plena legitimidade para figurar na relação processual no mandado de segurança, integrando o polo passivo.

Nada mais condizente com a atual processualística, vale dizer que tale entendimento vem, inclusive, combinado com o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição de 1988, sendo imprescindível lembrar que a Constituição prevê que também as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos limites da teoria do risco administrativo.

Como se vê, é cediço que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado, na qualidade de prestadoras de serviço público, é patente, podendo, pois figurar no pólo passivo do mandado de segurança na condição de autoridade impetrada.

Tomemos como exemplo a Segurança, que, por imposição constitucional, é dever do Estado. Indiscutivelmente, o prestador de serviço particular de segurança, sob concessão, autorização e fiscalização do Estado, é igualmente responsável e na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, responde, nos estritos termos do § 6º do art. 37, da Carta Política, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Passível, pois de ser apontada como autoridade coatora.

²⁰ Op. Cit

Igual entendimento, hoje pacífico, foi esposado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos²¹: *"É hoje pacífica a admissibilidade de mandado de segurança contra diretor de estabelecimento particular de ensino superior, no exercício de função delegado do poder público"*

Nessa esteira contra seus representantes ou "autoridades" cabe o manejo da ação de segurança para obter ordem mandamental.

Restou então pacificada a questão coma edição do verbete 510 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"Praticado o ato por autoridade, no exercício de função delegada, contra **ela** cabe o mandado de segurança ou medida judicial"*

Grifamos a palavra "ela" para, concessa máxima vênia, discordar da redação da súmula, jamais do seu teor. Com efeito, ao dizer que contra ela(autoridade) cabe o mandado de segurança, se está personificando o ato na pessoa da autoridade. Assim a impetração seria dirigida contra a autoridade e não contra o ato em si. Entendemos que a melhor e mais feliz grafia seria "ele" (ato) e não ela(autoridade). Desta forma a leitura da súmula seria, uma vez praticado o ato por autoridade(...) contra "ele" (ato) cabe mandado de segurança.

É que, como já afirmamos, a impetração visa desconstituir, impugnar, atacar um ato arbitrário, ilegal e lesivo ao direito subjetivo da parte, então, é dizer que o que deve ser impugnado é o ato em si e não a autoridade.

Note-se que a melhor técnica processual recomenda a impetração nos seguintes termos *"(...) vem impetrar mandado de segurança em face(não contra) de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro..."*

²¹ in RT 496/77:

É hoje pacífica a admissibilidade de mandado de segurança contra diretor de estabelecimento de ensino superior particular, no exercício de função delegada do Poder Público.

Vale destacar que o STF já decidiu que : “ qualquer estabelecimento particular de ensino superior é entidade de Direito Público que substitui o Estado na sua impossibilidade de prover totalmente o ensino, cabendo contra ele mandado de segurança” ²²

É dizer que admite-se a impetração conforme já decidido no RE 68.374/SP onde o Excelso Pretório reafirmou o entendimento segundo o qual o estabelecimento de ensino substituindo O Estado no que pertine a prover o ensino, merecer ser havido como entidade pública, cabendo, assim a ação de segurança para controle dos atos de seu diretor.²³

Igualmente já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo na remessa *ex officio* 254.405, onde restou assim ementado o v. Aresto²⁴:

MANDADO DE SEGURANÇA – impetração contra entidade mantenedora de Faculdade de Direito – Preliminar de descabimento repelida.

Dessarte, não há distinção entre ato praticado por autoridade pública e ato praticado por particular no exercício de delegação do poder público que seja de molde a obstar o manejo da ação de garantia, uma vez provada a certeza e liquidez do direito lesado ou ameaçado de lesão.

Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48635**
Processo: **200500530410** UF: **RS** Órgão Julgador:
PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: **28/05/2008**
Documento: **STJ000331689 DJE DATA:12/08/2008**

²² RT 329/840 e RTJ 66/422.

²³ RT 498/84

²⁴ RT 499/97

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para apreciar e julgar as ações gerais contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, de mera gestão administrativa, é da justiça estadual. Todavia, a autoridade de instituição privada, no exercício de função federal delegada, sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça Federal decidir a impetração do writ. (Precedentes: CC 46.740 - CE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 17 de abril de 2.006 e CC 54.854 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2.006).

2. O art. 21 da Lei 10.233/2001, além de ter instituído a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, submeteu a mesma a regime autárquico especial, diretamente vinculada ao Ministério dos Transportes, ao dispor que: Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança, indicando como autoridade, delegada do poder federal, por força de majoração de tarifa de pedágio. É que a tarifa aplicada pela concessionária é reajustada e revisada por ato do poder público, sempre no afã de manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença (Precedente: CC 34.199 - RJ, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Seção, DJ 26 de junho de 2.002). Neste sentido, a doutrina assenta em lição clássica, veribs: Faz parte do aspecto regulamentar tudo o que diz com o modo de prestação do serviço e fruição dele pelos usuários. Em consequência, integram-no as disposições relativas à organização, ao funcionamento do serviço, ao prazo de concessão, e às tarifas que serão cobradas; esta é a parte mutável da concessão por ato exclusivo do Estado (...) (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2001, 14ª Ed., p. 643) 4. Deveras, é assente na

1.^a Seção que "no que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR)." (AgRg no CC 52.351/PB, DJ 28.11.2005)

5. O agravamento da situação do concessionário ameaça a efetiva e segura prestação do serviço, gerando risco a todos aqueles que se utilizam do serviço concedido. Dessarte, ressoa inequívoco o interesse da União, encartado na essencialidade do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

6. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PELOTAS - RS.

REsp 457716 / MT - RECURSO ESPECIAL 2002/0100494-3

Relator

Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

10/06/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 08/09/2003 p. 291

Ementa

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS “A” E “C” – ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – **LEGITIMIDADE** –EXERCÍCIO DE

FUNÇÃO DELEGADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA –RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

É consabido que a concessão consiste na delegação da prestação do serviço público pelo poder concedente, mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade (art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95).

A empresa concessionária exerce, portanto, atividade tipicamente estatal, pelo que se entende legítima a impugnação de ato praticado por seus representantes por meio de mandado de segurança. Iterativos precedentes.

Divergência jurisprudencial notória.

Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 457.716 - MT (20020100494-3)

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, com fundamento nas alíneas “a”, e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, contra v. acórdão proferido em agravo de instrumento pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Emerge dos autos que o ínclito magistrado de primeiro grau deferiu a liminar requerida nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Município de São José do Povo (MT) contra ato do Gerente Regional das Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT.

No julgamento do agravo, o douto Órgão Colegiado *a quo*, por considerar ilegítima a autoridade coatora, houve por bem cassar a decisão que havia determinado o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica às escolas da localidade (fl. 32).

A ementa do acórdão objurgado guarda o seguinte teor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO

DE ENERGIA ELÉTRICA – PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO – ATOS DE MERA GESTÃO – AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DELEGADA – ATO NÃO PASSÍVEL DE SEGURANÇA – RECURSO PROVIDO.

A empresa de distribuição de energia elétrica não exerce função delegada do Poder Público. Seus atos de gestão não são passíveis de impugnação na via mandamental” (fl. 136).

Diante desse desate, sobreveio o presente recurso, no qual aduz o recorrente, em síntese, que “o ato atacado não há como ser entendido “ato de mera gestão” e não passível de ser agredido pela via mandamental. Muito menos há de se deixar de atribuir a característica de função delegada àquela praticada pela empresa distribuidora de energia elétrica”. Nesse sentido, aponta como violado o comando do art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95, bem como os artigos 4º da Lei n. 9.074/95 e 2º da Lei n. 9.427/96.

Para configurar a divergência jurisprudencial, chama à colação precedente deste Sodalício, qual seja, o REsp n. 248.297/SE, rel. Min Nancy Andrichi, DJU 11.09.00.

É o relatório.

VOTO
RECURSO ESPECIAL Nº 457.716 - MT (20020100494-3)

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS “A” E “C” – ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

É consabido que a concessão consiste na delegação da prestação do serviço público pelo poder concedente, mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade (art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95).

A empresa concessionária exerce, portanto, atividade tipicamente estatal, pelo que se entende legítima a

impugnação de ato praticado por seus representantes por meio de mandado de segurança. Iterativos precedentes.

Divergência jurisprudencial notória.

Recurso especial provido.

A *questio iuris* apresentada nos presentes autos não enseja maiores digressões, tendo em vista que há diversos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os atos praticados por dirigente de sociedade de economia mista, que presta serviço público por meio de contrato de concessão, podem ser impugnados por meio de mandado de segurança.

É consabido que a concessão consiste na delegação da prestação do serviço público pelo poder concedente, mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade (art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95).

A empresa concessionária exerce, portanto, atividade tipicamente estatal, pelo que se entende legítima a impugnação de ato praticado por seus representantes por meio de mandado de segurança.

Como bem ressaltou o ilustre Ministro Demócrito Reinaldo, no julgamento do REsp n. 84.082/RS, DJU 01.07.1996 "o conceito de autoridade para justificar a impetração é o mais amplo possível e, por isso mesmo, a lei ajuntou-lhe (ao mesmo conceito) o expletivo "seja de que natureza for".

Nesse sentido, confira-se, dentre outros, os seguintes arestos desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO PRATICADO POR REPRESENTANTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ato de representante legal da Central Elétrica Matogrossense S/A - CEMAT -, que visando a compelir o contribuinte a regularização de cadastro, suspendeu (cortando) o fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora.

2. *A concessionária de energia elétrica agiu em cumprimento de determinação de legislação específica do setor de energia elétrica, por meio do poder concedente, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, o que demonstra, que praticou o ato impugnado no exercício de função delegada pelo Poder Público.*

3. *É cabível o mandado de segurança contra ato de representante legal de sociedade de economia mista (concessionária prestadora de fornecimento de energia elétrica) que exerce função delegada pelo poder público, quando praticado com abuso de poder e de forma ilegal.*

4. *"Tem-se, atualmente, procurado emprestar ao vocábulo autoridade o conceito mais amplo possível para justificar a impetração de Mandado de Segurança, tendo a lei adicionado-lhe o expletivo 'seja de que natureza for'". (REsp nº 84082/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).*

5. *Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo aprecie o mérito do mandamus. Em face do perigo da demora na solução da lide, fica mantida a r. sentença até o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso" (REsp n. 430.783/MT, Relator Min. José Delgado, DJU 28.10.2002).*

Forçoso concluir, dessarte, que também merece acolhida a irresignação pelo fundamento da letra "c", pois há notória divergência jurisprudencial entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

Ministro FRANCIULLI NETTO, relator.

REsp 373904/RS RECURSO ESPECIAL
 2001/0153476-5 Relator(a) Min. CASTRO MEIRA (1125)
 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data de Julgamento
 07/12/2004 Data de Publicação/Fonte DJ DATA:
 09/05/2005 PG:00325:

PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são **possíveis as seguintes conclusões:** a) **mandado de segurança** - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de **universidade** pública federal ou de **universidade** particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de **universidades** públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Recurso especial provido.

REsp 669908/SC RECURSO ESPECIAL 2004/0102918-6

Relator(a)Min. CASTRO MEIRA (1125) **Órgão Julgador**
SEGUNDA TURMA **Data de Julgamento** 02/12/2004
Data de Publicação/Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00271

PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de

Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são **possíveis** as seguintes conclusões: a) **mandado de segurança** – a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de **dirigente** de **universidade** pública federal ou de **universidade particular**; ao revés, a competência será estadual quando o **mandamus** for impetrado contra **dirigentes** de **universidades** públicas estaduais e municipais, componentes do "sistema estadual de ensino" b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o **mandado de segurança** - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição **particular** de ensino.

5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento

particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do "sistema estadual de ensino", a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

7. Recurso especial conhecido e improvido.

Processo REsp 264555/MG;RECURSO ESPECIAL
2000/0062710-0 **Relator(a)** Min. ELIANA CALMON (1114)
Órgão Julgador SEGUNDA TURMA **Data de Julgamento**
19/10/2000 **Data de Publicação/Fonte** DJ
DATA:19/02/2001 PG:00159

CABIMENTO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, DEFERIMENTO, INDEFERIMENTO, LIMINAR, MANDADO DE SEGURANÇA, CARACTERIZAÇÃO, DECISÃO INTERLOCUTORIA. **LEGITIMIDADE, DIRETOR, FACULDADE PARTICULAR,** INTERPOSIÇÃO, RECURSO JUDICIAL, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, MANDADO DE SEGURANÇA, HIPOTESE, IMPETRANTE, INDICAÇÃO, AUTORIDADE COATORA, PESSOA JURIDICA, DIRETOR, CARACTERIZAÇÃO, FORMAÇÃO, LITISCONSORCIO PASSIVO. ILEGITIMIDADE, **DIRETOR,** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, **FACULDADE PARTICULAR,** INTERPOSIÇÃO, RECURSO JUDICIAL, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, **MANDADO DE SEGURANÇA,** DECORRENCIA, LEGITIMIDADE, PESSOA JURIDICA, RESSALVA, **POSSIBILIDADE,** PARTICIPAÇÃO, QUALIDADE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

Processo REsp 661404/DF RECURSO ESPECIAL
2004/0067996-9 **Relator(a)**Min. CARLOS FERNANDO
MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
(8135)**Órgão Julgador** SEGUNDA TURMA **Data de**
Julgamento 21/02/2008 **Data de Publicação/Fonte**
DJE DATA:01/04/2008

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior no exercício de suas funções, uma vez que se trata de ato de autoridade federal delegada. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior.

Recurso especial a que se nega provimento.

Processo CC 52324/SC ;**CONFLITO DE COMPETÊNCIA** 2005/0111520-2 **Relator(a)** Min. HERMAN BENJAMIN (1132) **Órgão Julgador** PRIMEIRA SEÇÃO **Data De Julgamento** 13/12/2006 **Data de Publicação/Fonte** DJ DATA:01/10/2007 PG:00199

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DELEGAÇÃO FEDERAL.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Faculdade de Direito de Joinville – Associação Catarinense de Ensino, que impediu colação de grau da impetrante.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidora competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. Excetua-se os casos de Mandado de Segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96)

4. "**Mandado de segurança** - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de **dirigente de universidade** pública federal ou de **universidade**

particular; ao revés, a competência será estadual quando o **mandamus** for impetrado contra **dirigentes** de **universidades** públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino" (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005).

5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Joinville SJ/SC,o suscitado.

Processo CC 63955/SP; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0105881-0 **Relator(a)** Min. HUMBERTO MARTINS(1130) **Órgão Julgador** PRIMEIRA SEÇÃO **Data de Julgamento** 27/06/2007 **Data de Publicação/Fonte** DJ DATA:13/08/2007 PG:00317

POSSIBILIDADE, CONHECIMENTO, PELO, STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ENTRE, JUIZ DE DIREITO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA, E, JUIZ FEDERAL DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, JURISDIÇÃO, STJ PARA,APRECIAÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA,ENTRE, JUSTIÇA ESTADUAL, E, JUSTIÇA FEDERAL; POSSIBILIDADE, STJ,DETERMINAÇÃO, REMESSA, AUTOS, JUÍZO COMPETENTE, INDEPENDÊNCIA, PARTICIPAÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA; OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, E, PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, E, JURISPRUDÊNCIA, STJ. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, PARA, JULGAMENTO,

MANDADO DE SEGURANÇA, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO ADMINISTRATIVA, **DIRETOR**, CURSO DE **PÓS-GRADUAÇÃO**, **UNIVERSIDADE PARTICULAR** HIPÓTESE, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, RECUSA, PRORROGAÇÃO, PRAZO, PARA, APRESENTAÇÃO, TESE / DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DE AUTORIDADE, AUTORIDADE FEDERAL, MOTIVO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, OBJETO, DELEGAÇÃO, PELA, UNIÃO FEDERAL; OBSERVÂNCIA, SÚMULA, TFR; NECESSIDADE, JUIZ FEDERAL, APRECIAÇÃO, EXISTÊNCIA, INTERESSE, UNIÃO FEDERAL;

EXISTÊNCIA, ATRIBUIÇÃO, ÓRGÃO PÚBLICO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA, FISCALIZAÇÃO, CURSO DE **PÓS-GRADUAÇÃO** (VOTO VISTA) (MIN. LUIZ FUX) COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, PARA, JULGAMENTO, **MANDADO DE SEGURANÇA**, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO ADMINISTRATIVA, **DIRETOR**, CURSO DE **PÓS-GRADUAÇÃO**, **UNIVERSIDADE PARTICULAR**/HIPÓTESE, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, RECUSA, PRORROGAÇÃO, PRAZO, PARA, APRESENTAÇÃO, TESE / DECORRÊNCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, OBJETO, DELEGAÇÃO, REALIZAÇÃO, PELA, UNIÃO FEDERAL; NÃO CARACTERIZAÇÃO, ATO *INTERNA CORPORIS*; OBSERVÂNCIA, SÚMULA, TFR, E, JURISPRUDÊNCIA, STJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - ABRANGÊNCIA DA JURISDIÇÃO DO STJ - ENSINO UNIVERSITÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*.

1. Conforme iterativos precedentes da Corte, (...) o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (...). (CC 47.761/PR, Min. Luix Fux, DJ 19.12.2005).

2. Questão sobre a competência para exercer o controle judicial de atos de autoridade em Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado), relativos ao depósito de uma dissertação. Questionamento de direito em mandado de segurança.

3. Na espécie, tem-se uma universidade particular, a Pontifícia Universidade Católica de Campinas. No entanto, é indiferente ser ela estadual, municipal ou federal. E a razão é simples: o ato é relativo à Pós-Graduação *stricto sensu*. Nenhum conselho estadual, municipal ou federal de Educação tem competência para fiscalizar ou credenciar curso de Pós-Graduação *strictu sensu* (Mestrado e Doutorado). Essa atribuição administrativa é exclusivamente federal e exercida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior - CAPES, órgão do Ministério da Educação.

4. Competência da Justiça Federal. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP, o suscitado.

Processo REsp 603917/MT; RECURSO ESPECIAL 2003/0196581-0 **Relator(a)** Min. JOSÉ DELGADO (1105) **Relator(a) para Acórdão** Min. FRANCISCO FALCÃO (1116) **Órgão Julgador** PRIMEIRA TURMA **Data de Julgamento** 01/04/2004 **Data de Publicação/Fonte** DJ DATA:06/12/2004 PG:00209

COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO CAUTELAR, PRETENSÃO, MATRICULA, CANDIDATO, APROVAÇÃO, VESTIBULAR, HIPOTESE, ALUNO, FALTA, APRESENTAÇÃO, CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, ENSINO DE SEGUNDO GRAU, DECORRENCIA, FALTA, PARTICIPAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIA FEDERAL, EMPRESA PUBLICA FEDERAL, RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA, JUSTIÇA FEDERAL. RESSALVA, COMPETENCIA, JUSTIÇA FEDERAL, APRECIAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, MANDADO DE SEGURANÇA, IMPUGNAÇÃO, ATO ILEGAL, DIRETOR, ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO, ENSINO SUPERIOR, CARACTERIZAÇÃO, ATO DE AUTORIDADE, AMBITO, EXERCICIO DE FUNÇÃO, OBJETO, DELEGAÇÃO, UNIÃO FEDERAL. (VOTO VENCIDO) (MIN. JOSÉ DELGADO) COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, AÇÃO CAUTELAR, PRETENSÃO, MATRICULA, CANDIDATO, APROVAÇÃO, VESTIBULAR, HIPOTESE, ALUNO, FALTA, APRESENTAÇÃO, CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, ENSINO DE SEGUNDO GRAU, DECORRENCIA, DISCUSSÃO, REQUISITO, ACESSO, ENSINO SUPERIOR, CARACTERIZAÇÃO, MATERIA, RELEVANTE INTERESSE NACIONAL, EXISTENCIA, DELEGAÇÃO, FUNÇÃO PUBLICA, UNIÃO FEDERAL.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - No caso do *writ of mandamus*, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. **Diretor de universidade particular**, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

II - Cuidando-se de ação diversa à do mandado de Segurança, quer se trate de ação cautelar ou processo de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. Precedentes: CC 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13/10/2003; REsp 537.401/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30/09/2004; CC 44.303/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27/09/2004.

III - Recurso especial improvido.

Processo CC 45660/PB; **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** 2004/0108531-6 **Relator(a)** Min. CASTRO MEIRA (1125) **Órgão Julgador** PRIMEIRA SEÇÃO **Data de Julgamento** 18/10/2004 **Data de Publicação/Fonte** DJ DATA:11/04/2005PG:00172 **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.**

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de **direito** material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em **mandado de segurança**, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de **universidade** pública federal quer se trate de estabelecimento **particular** de

ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por **delegação** federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.

4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança – a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

5. MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO

Uníssonas, doutrina e jurisprudência, vêm admitindo, não só a ação de garantia contra ato judicial - quando outro recurso com efeito suspensivo não houver - como também a concessão da ordem em se tratando de omissão da autoridade judicial, como no caso em tela.

Vejamos o diz a Súmula 429 do STF: A EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OMISSÃO DA AUTORIDADE.

Para Hely Lopes Meirelles²⁵, atualmente é pacífico o entendimento de que os atos judiciais – acórdão, sentença ou despacho – configuram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, desde que ofensivos a direito líquido e certo do impetrante.

In casu, a lei de regência estabelece o prazo de 10 dias para que o Juiz da causa preste as informações. É bem verdade que atualmente é praticamente impossível cumprir-se, com absoluto rigor, os prazos processuais estabelecidos em tempos outros. Entretanto, ao deparar-se com uma absurda dilação temporal imposta pela omissão do Juiz da causa, o que pode beirar as raias da desídia, estando flagrante a lesão ao direito líquido e certo da impetrante, qual seja, o direito de ter entregue por completo a prestação jurisdicional reclamada, aí caberá a impetração contra o ato omissivo da autoridade judicial.

Tratando-se de ato omissivo, não é necessário, pois, que se trate de ato executório, porque o ato omissivo, em que não há esse caráter, também enseja a impetração do mandado de segurança, salientando que também

²⁵ Mandado de Segurança, 17ª Ed., Malheiros, atualizada por Arnaldo Wald.

Arnoldo Wald entende que “atualmente conhece-se de toda impetração contra atos judiciais(...) A evolução é sempre no sentido de se ampliar o campo de aplicação do mandado(...),²⁶

Há ainda que percorrer-se a dominante jurisprudência da Superior Corte de Justiça, segundo a qual: ***“Mandado de Segurança. Ato omissivo. Se a Lei marca prazo para a prática do ato, após decurso desse prazo começa a omissão a violar o direito do impetrante. Logo, a contar do fim daquele prazo, começou a ilegalidade por omissão, devendo-se daí contar o prazo de 1`20 dias para o ingresso em juízo”***(RTJ, 53/637, Rel. Aliomar Baleeiro).i

Ora, como se já disse aqui, a ilegalidade da omissão decorre da própria lei processual que, ao estabelecer prazo para a resposta às informações, certamente o fez pensando na urgência e celeridade impostas a prestação jurisdicional, do contrário restaria letra morta os preceitos processuais prevendo o julgamento do mérito de um recurso no prazo máximo de 30 dias.

Para o STJ, O **mandado de segurança** contra **ato judicial** é medida excepcional cuja admissão está condicionada à natureza teratológica da decisão impugnada, por manifesta ilegalidade ou abuso de poder.²⁷

Há que se diferenciar, contudo o ato judicial omissivo da decisão judicial. NO caso de decisão judicial aplicar-se-á a dicção acima esposada pelo STJ, segundo a qual só caberá mandado de segurança quando tratar-se de decisão teratológica ou proferida com abuso de poder ou ainda no caso da decisão judicial atacada não comportar o vergastamento mediante recurso dotado de efeito suspensivo, v.g. o Agravo de Instrumento com

²⁶ José Cretella Júnior, Comentários a Lei do Mandado de Segurança, 9ª edição, Forense, pág., 112.

²⁷ RMS 27501 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0170428-0 MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - 1ª TURMA

pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ainda a medida excepcional de Suspensão da Segurança. Nesses casos sendo passível a decisão de ser atacada por um desses remédios jurídicos, de fato, não caberá mandado de segurança contra aquela decisão judicial.

No entanto na hipótese de Ato Judicial omissivo, caberá sim a impetração, eis que diferentes os conceitos de decisão judicial e ato judicial omissivo, sendo este aquela acima exposto onde o magistrado não cumpre um determinado prazo processual para proferir decisão, ou deixa de se pronunciar no processo quando fixado prazo para tal ato.

Mas não só contra autoridade judicial omissa cabe a impetração do *writ* por omissão, bastando lembrar que todas aquelas pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado no exercício de função delegada do Poder Público que estariam aptas a figurar no pólo passivo do mandado de segurança por ato ilegal e comissivo, também estão legitimadas a figurar como coatoras no mandado de segurança por omissão.

Caso típico de cabimento do mandado de segurança por omissão é o desrespeito ao prazo que preceitua o artigo 24 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, estabelecendo que os atos do processo administrativo devem ser praticados no prazo de 05(cinco) dias, podendo ser dilatados até o dobro, mediante justificação(art. 25);

Ultrapassado esse prazo, clara está a omissão administrativa de molde a ensejar o *writ*, uma vez que não pode o administrado aguardar infinitamente uma decisão administrativa.

In casu, a autoridade impetrada legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual é aquela que deveria praticar o ato no prazo legal ali previsto ou aquela que deveria responder a consulta do impetrante.

Não o fazendo no prazo assinado, em face desse ato de omissão caberá a impetração. Mais uma vez confira-se a dicção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.287 - RJ
(2008/0144716-0) Relator: Ministro Francisco Falcão**

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXISTA AUXILIAR. TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIO. LEI 312300. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na desobediência em transformar os motoristas auxiliares de táxi em permissionários, conforme os ditames da Lei Municipal nº 3.123/2000.

II - Esta eg. Corte de Justiça tem firme entendimento no sentido de que não se evidencia a decadência quando a ação mandamental se volta contra ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, pois o prazo para a impetração do *mandamus* se renova mês a mês. Precedentes: REsp nº 706.999/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 437.048/RR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09.10.2006.

III - Agravo improvido.

Já o STF assim tem decidido:

**RMS 24214 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 14/06/2005 Órgão Julgador:
Segunda Turma**

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA.

1. Não ocorre a decadência se a impetração é feita contra atos omissivos de execução autônoma e sucessiva, como o pagamento de vencimentos

mensais (RE 70.319, rel. Min. Aliomar Baleeiro, RE 79.888, rel. Min. Moreira Alves e RE 95.238, rel. Min. Néri da Silveira). 2. Recurso provido.

MS 23267 / SC - SANTA CATARINA
 MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator(a): Min. GILMAR MENDES
 Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador:
 Tribunal Pleno

EMENTA: Mandado de segurança. 2. Ato omissivo de governador de Estado.

3. Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

4. Art. 168 da Constituição Federal. 5. Independência do Poder Judiciário. 6. Precedentes.

7. Deferimento da ordem.

RMS 20441/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0121546-1
 Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO (1105)
 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA
 Data de Julgamento 04/09/2007 Data de Publicação/Fonte DJ DATA:04/10/2007 PG:00171

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE TITULAR OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECRETO JUDICIÁRIO N. 86/2004, DA PRESIDÊNCIA DO TJPR, QUE DEFERIU A EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO À VIÚVA DO ANTIGO TITULAR. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA REMOÇÃO OU INGRESSO. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DOS ARTS. 236, § 3º, CF/88, E 14, I, DA

LEI 8.935/94.OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERSIDADE DE PRECEDENTES DESTA CASA JULGADORA.

EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO *MANDAMUS*. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTO INTERESSE DE AGIR.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAINE AGOSTINHO contra ato do Vice-Presidente do TJPR que editou, no exercício da Presidência, o Decreto Judiciário nº 86/2004, deferindo a efetivação, por delegação, de Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais após o falecimento de seu marido, o titular da serventia, senhor Arnaldo Vosgerau. Sendo titular do Ofício de Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos da Comarca de Cianorte, Paraná, o impetrante aguardava a expedição de edital para concorrer ao preenchimento da vaga, assim declarada pelo Conselho da Magistratura, mediante concurso público ou remoção. Informações foram prestadas pelo Desembargador Presidente do TJPR em exercício sustentando a denegação da segurança. O Ministério Público do Estado do Paraná pronunciou-se pela extinção do processo por entender não ser cabível ação individual para a discussão de direito difuso nem se vislumbrar lesão a direito líquido e certo do impetrante. Contestação de Marise Pereira Vosgerau defendendo o acolhimento de preliminar de carência de ação, determinando-se a extinção do feito, e, no mérito, a denegação da ordem. À fl. 176, autuou-se como litisconsorte passivo o Estado do Paraná. Levado o feito a julgamento em conjunto com outros três mandamus (nºs 156.756-8, 160.687-7 e 161.026-8), o TJPR, por maioria de votos, extinguiu o feito sem resolução de mérito ao fundamento de não ser cabível ação individual para a discussão de direito difuso, não visualizando lesão a direito líquido e certo dos impetrantes pela falta de interesse de agir ante a completa inadequação da via eleita. Recurso ordinário do impetrante alegando, em suma, interesse de agir, a via eleita é adequada e está legitimado a

impetrar mandado de segurança, pois teve direito líquido e certo violado por ato arbitrário, despido de legalidade, além de haver transgredido, diretamente, os princípios da igualdade e da moralidade administrativas. O Estado do Paraná ofereceu contra-razões, argumentando, em suma, a manutenção do aresto atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Marise Pereira Vosgerau também apresentou contra-razões em igual sentido. Parecer do Ministério Público Federal pronunciando-se pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento.

2. Adequação da via eleita: o objeto do **mandado de segurança** é sempre a correção de **ato ou omissão** de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo. É evidente a **possibilidade** de o impetrante vindicar a proteção de seu direito de participar do concurso de remoção pela via do presente **mandado de segurança** individual. O mandamus combate decisão da Presidência de um Tribunal que afeta, diretamente, interesse do autor, plenamente compatível com a via processual escolhida. O ato vilipendiado é decorrente de ação da autoridade coatora, violadora de direito líquido e certo do impetrante de participar do certame público. Foi individualizado, portanto, o pedido, conferindo-se liquidez ao direito almejado. Consoante dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei 1.533/51, "quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o **mandado de segurança**".

3. Direito líquido e certo: o impetrante possui interesse direto na concessão da segurança, pois poderá habilitar-se ao concurso de remoção. Deve, por conseguinte, ser reformado o entendimento do Tribunal *a quo* que enquadrou o pleito vindicado no conceito de interesse difuso. Este pertence ao grupo de interesse público, ou seja, um interesse geral que não pode ter solução com vistas a atender reivindicações de iniciativa privada. O interesse difuso possui objeto indivisível, sendo compartilhado por número indeterminável de pessoas, não podendo ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade. Está diretamente vinculado ao alcance do bem comum, envolvendo-se, por exemplo, na proteção ao trabalho, à economia popular, aos direitos do cidadão, à poupança interna e externa, ao

funcionamento e manutenção das instituições, à proteção dos direitos e garantias individuais, à valorização do regime democrático, aos fenômenos da justiça social, etc.

Absolutamente diferente é o caso dos autos, em que o impetrante pleiteia judicialmente a expedição de edital para concorrer ao preenchimento da vacância, assim declarada pelo Conselho da Magistratura. O objetivo do autor, portanto, não é obter efetivação no lugar da atual ocupante do cargo da serventia, mas sim, ver reconhecido o simples direito de concorrer à vaga, mediante a abertura de certame público, nos termos previstos no art. 236, § 3º, da CF/88. O texto constitucional é absolutamente claro ao dispor sobre a imprescindibilidade de concurso público para o preenchimento dos cargos e empregos vagos, revelando-se patente o direito líquido e certo do impetrante.

4. Interesse de agir: a existência de interesse de agir por parte do impetrante se sobressai claramente, tendo sido compelido a solicitar a intervenção dos órgãos jurisdicionais para defender-se do dano sofrido. É absolutamente evidente a necessidade de o autor vir a juízo para buscar a proteção do direito e a utilidade que o provimento jurisdicional ir-lhe-á proporcionar.

5. Imprescindibilidade de concurso público - ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator: ocorrida a vacância após a Constituição Federal de 1988, exige-se expressamente a realização de concurso de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro, conforme insculpido no art. 236, § 3º, da CF/88, repelindo-se a existência de direito adquirido. Nesse sentido, louvável escólio do STF: RE n. 182.641-0, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 15/03/1996. Precedentes deste STJ: RMS 20.920/BA, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11/08/2006; RMS 17.202/RS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/04/2006; RMS 19.770/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 20/02/2006; RMS 17.116/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006; RMS 17.552/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/2005; RMS 19.563/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/2005.

6.

7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.

14. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, **CONCEDER A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do Decreto Judiciário n. 86/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 02/03/2004, que efetivou a senhora Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RMS nº 24.953/DF**, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, entendeu “não consubstanciar ação de cobrança o **mandado de segurança impetrado contra a omissão da autoridade coatora** em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.”

Despiciendas, pois. demais considerações acerca do cabimento e efetividade do mandado de segurança impetrado contra ato omissivo de autoridade pública seja ela judicial, administrativa ou exercendo função delegada do Poder Público, desde observada a legitimidade e competência desse autoridade para corrigir o ato inquinado de ilegal.

LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

~~§ 1º Consideram-se autoridade para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções.~~

~~§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos dos Partidários Políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada pela Lei nº 6.978, de 1982)~~

§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada pela Lei nº 9.259, de 1996)

§ 2º - Quando o direito ameaçado ou violado couber a varias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º - Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela união federal ou pelas entidades autárquicas federais.

Art. 3º - O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.

Art. 4º - Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos desta lei, impetrar o mandado de segurança por telegrama ou radiograma ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação a autoridade coatora.

Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

~~Parágrafo único - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de cinco dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.~~

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário a prova do alegado se acha em repartição ou estabelecimento publico, ou em poder de

autoridade que recuse fornecer-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. (Redação dada pela Lei nº 4.166, de 1962)

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

~~I - que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de cinco dias, preste as informações que achar necessárias;~~

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias. (Redação dada pela Lei nº 4.166, de 1962) (Prazo: vide Lei nº 4.348, de 1964)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.

Art. 9º - Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Art. 10 - Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

Art. 11 - Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença a autoridade coatora.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados a agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.

~~Art. 12. - Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se as partes o direito de sustentação oral perante o tribunal ad quem.~~

~~Parágrafo único - Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz ex-offício sem que êsse recurso tenha efeito suspensivo.~~

Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

~~Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandato, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)~~

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

~~Art. 13. - Quando o mandado fôr concedido e o presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, dêsse seu ato caberá agravo de petição para o Tribunal a que presida.~~

Art. 13 - Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Art. 14 - Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 15 - A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 16 - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 17 - Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas-corpus. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir a data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.

~~Art. 19. - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 a 94 do Código do Processo Civil.~~

Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

Art. 20 - Revogam-se os dispositivos do Código do Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrario.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964.

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos processos de mandado de segurança serão observadas as seguintes normas:

a) é de dez dias o prazo para a prestação de informações de autoridade apontada como coatora VETADO.

b) a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.

Art. 2º Será decretada a perempção ou a caducidade da medida liminar "ex officio" ou a requerimento do Ministério Público, quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover, por mais de (3) três dias, os atos e diligências que lhe cumprirem, ou abandonar a causa por mais de (20) vinte dias.

~~Art. 3º As autoridades administrativas, no prazo de (48) quarenta e oito horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa de ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.~~

Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como

coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. (Redação dada pela Lei nº 10.910, de 2004)

Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput**, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 8º Aos magistrados, funcionários da administração pública e aos serventuários da Justiça que descumprirem os prazos mencionados nesta lei, aplicam-se as sanções do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

Ernesto de Mello Baptista

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Hugo de Almeida Leme

Flávio Lacerda

Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira

Nelson Freire Lavenère

Wanderley Raimundo Brito

Daniel Faraco

Mauro Thibau

Roberto de Oliveira Campos

Oswaldo Cordeiro de Farias

LEI Nº 5.021, DE 9 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 1º - VETADO

§ 2º Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão, encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acordo com as normas em vigor.

§ 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculos (artigos 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal.

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 2º A autoridade administrativa ou judiciária que ordenar a execução de pagamento com violação das normas constantes do artigo anterior incorrerá nas sanções do art. 315 do Código Penal e pena acessória correspondente.

Art. 3º A autoridade que deixar de cumprir o disposto no § 2º do art. 1º incorrerá nas sanções do art. 317, § 2º do Código Penal e pena acessória correspondente.

Art. 4º Para os efeitos da presente lei, aplica-se às autarquias o procedimento disposto no art. 204 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

Zilmar de Araripe Macedo

Arthur da Costa e Silva

Juracy Magalhães

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Ney Braga

Pedro Aleixo

Armando de Oliveira Assis

Eduardo Gomes

Raymundo de Britto

Paulo Egydio Martins

Mauro Thibau

Roberto Campos

Oswaldo Cordeiro de Farias

LEI 8.437 DE 30.06.1992 DOU DE 01.07.1992

Dispõe sobre a Concessão de Medidas Cautelares
Contra Atos do Poder Público e dá outras Providências.
(artigos 1º a 7º)

Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º - Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.* Dispõe a Medida Provisória 1570-3, de 20.06.1997 (DOU de 23.06.1997, em vigor desde a publicação):

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, no Art. 1º e seu § 4º da Lei 5021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992."

Art. 2º - No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º - O recurso voluntário ou "ex officio", interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º - Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º - O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º - Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º - Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda.

* Artigo acrescido pela Medida Provisória 1632, de 12.12.1997

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Primitivo Art. 5º, renumerado pela Medida Provisória 1632, de 12.12.1997

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

* Primitivo Art. 6º, renumerado pela Medida Provisória 1632, de 12.12.1997

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004.

ALTERA A REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder." (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 21. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 2002.

Brasília, 15 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo Berzoini

Guido Mantega

Amir Lando

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

6. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Guilherme H. de La Rocque. O Estado como Objeto de Estudo. Artigo publicado no Jusnavigandi;

ALVIM, José Eduardo Carreira: Medidas liminares e elementos conaturais do sistema de tutela jurídica. IN Direito , Estado e Sociedade - Revista do Departamento de Direito da PUC - Rio, nº9, agosto - dezembro de 1996, p. 164 a 167;

BACHOF, Otto: Normas constitucionais, inconstitucionais, tradução de Jose Manoel C. Costa, livraria Almedina, Coimbra, Portugal;

BARROSO, Luis Roberto: Interpretação e aplicação da constituição, 1996, Saraiva;

BEVILAQUA, Clóvis: Comentários ao Código Civil, 5ª Edição;

BOBBIO, Norberto. Tomas Hobbes. Rio de Janeiro, Campus, 1991;

BRITTO, Carlos Ayres e FILHO, Valmir Pontes: Direito Adquirido Contra Emendas Constitucionais, RDA 202/95;

BUENO, Cassio Scarpinella, Mandado de Segurança, 2ª edição, Saraiva, 2004;

BUZAID, Alfredo: Do ônus da prova, Revista de Direito processual Civil, 4/16;

CALMON, Sacha: repertório IOB, I/1993, caderno 23/92 pág. 416

CAMPOS, Francisco: Direito Constitucional, Vol. II. Freitas Bastos, 1956;

CANOTILHO, Gomes: Direito Constitucional;

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Repertório IOB, I/1993, caderno 23/92 pág. 416

CRETELLA Júnior, José. Comentários a Lei do Mandado de Segurança, Forense, 9ª ed. 1998;

_____ O Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Forense, 3ª Edição. 1998;

DANTAS, Ivo: Direito adquirido, emendas constitucionais e controle da constitucionalidade, 2ª Ed, 1997, Lumen Juris;

DINAMARCO, Cândido Rangel: A Reforma do CPC. 2ª ed. 1995

DORNELES, Leandro do Amaral D. O constitucionalismo: da visão moderna á perspectiva pós-moderna. Artigo publicado no jusnavigandi;

ESMERALDO, Andréa Cunha; MS 97.010170-1/RJ;

FEDERIGUI, Wanderley José: A Execução Contra a Fazenda Pública, Saraiva, 1996;

FERREIRA, Pinto: Princípios de direito constitucional moderno, São Paulo, 5ª ed. Revista dos Tribunais;

FRIEDE, Roy Reis: Lições Objetivas de Direito Constitucional, 1999, Saraiva;

HOBBS, Thomas. Leviathan;

HORTA, Raul Machado: Constituição e direito adquirido, Revista Trimestral de Direito Público, 1/93;

KELSEN, Hans. O que é Justiça?

MACIEL, Adhemar Ferreira; Mandado de Segurança-Direito Líquido e Certo, artigo publicado na Revista do STJ Edição Comemorativa 10 anos;

MACHADO, Agapito: Sentenças cíveis na justiça federal, 1999, Ciência Jurídica;

MACHADO, Hugo de Brito: O direito adquirido e a coisa julgada como garantias constitucionais;

MARTINEZ, Wladimir Novaes: Princípios de Direito Previdenciário, 3ª ed. LTr, 1995;

MARTINS, Dayse Braga. O estado natural de Thomas Hobbes. Artigo publicado no Jusnavigandi;

MARTINS, Ives Gandra da Silva: A constituição do Brasil;

MIRANDA, Pontes de: Comentários à constituição de 1967, Forense, 1987, Tomo V;

MEIRELLES, Hely Lopes: Direito administrativo brasileiro, 18ª ed. Malheiros;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de: Revista de Direito Público nº 96;

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de: Revista dos Tribunais 739/145;

MOREIRA, Marcelo Silva . Montesquieu, ACM, Velloso e FHC, separação dos poderes e suas perspectivas. Artigo Publicado no Jusnavigandi;

NASCIMENTO FILHO, Firly: Princípios Constitucionais do Direito Processual Civil. In: Os Princípios da Constituição de 1988: Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001

NAVARRO, Rogério Paiva; MS 97.010170-1/RJ;

NEGRÃO, Theotônio; Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros, 24ª edição;

NOGUEIRA, José Geraldo Ataliba: Noções de Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil.

PEREIRA, Guilherme Bollorini; MS 96.0073465-8/RJ;

PIRES, Adilson Rodrigues: Manual de direito Tributário, 6ª ed. Forense;

RÁO, Vicente: O direito e a vida dos direitos, Ed. Resenha Universitária;

REALE, Miguel: Revogação e Anulamento do Ato Administrativo, Forense, 1968;

_____ Teoria Geral do Direito e do Estado, Saraiva, 2000. 5ª edição.

REMÉDIO, José Antônio. O Mandado de Segurança na Jurisprudência, Saraiva; 1998;

RIBEIRO, Valéria Cristina Gomes. O Estado como objeto de Estudo. Artigo publicado no Jusnavigandi;

ROCHA, Francisco César Asfor. Honorários Advocatícios em Mandado de Segurança, Revista do STJ. Edição Comemorativa 10 anos;

SAMPAIO, Nelson de Souza: O poder da reforma constitucional, Bahia, 1954;

SANTOS, Carvalho: Código Civil Brasileiro Interpretado, 14ª Ed. 1986, Freitas Bastos;

SILVA, De Plácido e: Vocabulário Jurídico, 8ª Ed. Forense;

SILVA, José Afonso da: Curso de direito constitucional positivo, 9ª ed. Malheiros;

SILVEIRA, Alípio: Hermenêutica do direito brasileiro, volume II;

SILVEIRA, José Neri da: Revista do Ministério Público-Nova Fase, Revista dos Tribunais, 1995;

TEMER, Michel: Elementos de Direito Constitucional. Malheiros. 1999. 15ª edição;

THEODORO Júnior, Humberto. As inovações do CPC. Forense, 1995

TUCCI, Rogério Lauria e TUCCI, José Roberto Cruz: Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional, RT, 1993; RTIFasc. Civ. 88 v. 764.

QUARTA CAPA

PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE SEGURANÇA, AUTORIDADE COATORA É AQUELA QUE ORDENA, QUE DETERMINA OU PRÁTICA O ATO, OU AINDA A QUE DEFENDE A PREVALÊNCIA DESTES (ATO COATOR), ASSUMINDO, EMBORA A *POSTERIORI*, A POSIÇÃO DE COATOR” (STJ 1ª SEÇÃO, MS4.085/DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, J. 10.11.97)

SINÓPSE

A obra traz uma noção do que seja o mais atual entendimento da doutrina e jurisprudência dos Tribunais acerca da constante alegação de ilegitimidade passiva, lançada pelas autoridades apontadas coatoras em sede de mandado de segurança, trazendo robustos subsídios, de molde a possibilitar aos operadores do Direito, rechaçar tais infundadas preliminares.

Traça ainda comentários doutrinários sobre o cabimento do mandado de segurança por omissão seja de autoridade judicial, seja de autoridade administrativa e ainda a possibilidade do manejo da ação mandamental em face de ato de autoridade privada exercendo função delegada do Poder Público.